



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.902389/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.326 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente DAYTEC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/06/2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE ESTIMATIVA. DIREITO SUPERVENIENTE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, pela suposta impossibilidade de caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se refira a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ de origem, que inaugurou o litígio, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 02-25.895, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 2, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 31254.51301.271005.1.7.04-5150 não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 2362 (estimativa mensal), no valor de R\$ 155.595,94, efetuado em 31/07/2003. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para as compensações nele declaradas.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$10.569,15 (principal). À _ Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996. ' A ciência do despacho se deu em 02/10/2008 (fl. 19).

Em 15/10/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls.l. Nela constam os seguintes argumentos:

- o valor recolhido em 31/07/2003 é igual a 155.595,94;
- o débito do período de apuração encerrado em 30/06/2003 tem valor igual a 91.208,12;
- o saldo passível de compensação é igual a 64.387,82;
- o impugnante discorda dos valores originais discriminados no despacho decisório para o _ crédito utilizado em cada PER/DCOMP, demonstrando os valores que defende;
- considerando os valores que o contribuinte entende corretos, o crédito seria suficiente para as compensações efetuadas;
- assim sendo, pede-se o cancelamento do despacho decisório e dos valores a recolher nele demonstrados.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/BHE, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2003

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando, em síntese, que:

“(…)

II - DO DIREITO

Peca a 3ª Turma da DRJ/BHE em inúmeros sentidos.

Em primeiro lugar, ao deixar de examinar a exatidão dos cálculos apresentados pela recorrente, ou seja, um de seus argumentos obriga a instância superior a fazê-lo ou requerer que sejam revistos, mesmo porque esses valores compõem elementos das referidas compensações.

Desse modo, requer-se, desde logo sejam conferidos os cálculos apresentados pela recorrente em sua manifestação de inconformidade para que se confirme a exatidão das compensações realizadas em relação aos seus valores.

A base da negativa do pedido de compensação, portanto, não foram os valores, mas o fato de que a empresa compensou valores recolhidos a maior por estimativa dentro do próprio exercício.

Entretanto, nada a impedia de fazer essa compensação.

A utilização do artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, nem merece maiores refutações porque a IN é posterior às compensações e não pode evidentemente retroagir.

No mais vale analisar a legislação vigente e seus efeitos.

Vejamos a Lei n.º 9430 de 27 de dezembro de 1996. O que apresenta seu artigo 2º:

(…)

Parece-nos que o inciso IV do § 4º do artigo 2º da Lei 9.430/96, não deve ser letra morta.

O que diz o artigo é que se recolhido o valor exato a título de estimativa na forma de regência, esses só poderão ser compensados no exercício seguinte, no entanto, a lei não vincula aquilo que for recolhido além do devido como estimativa. A Lei não fala sobre os valores em excesso, ou seja, não diz que quaisquer recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da estimativa seriam considerados antecipação daquele

a apurado no final do ano. O que fez a DRJ foi uma interpretação restritiva e não se tratando de nenhuma das hipóteses do artigo 111 do Código Tributário Nacional não pode ser aplicada.

O engano da DRJ foi o de entender a vinculação do valor da estimativa ao apurado no final do ano. Porém, quanto a quaisquer outros valores recolhidos indevidamente o que deve ser seguido é o inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim expresso:

(...)

Mesmo que se entenda que o fato gerador do IR se aperfeiçoa no final do exercício, mediante apuração do lucro real anual, não se pode olvidar que os recolhimentos feitos além dos valores apurados pelas regras da estimativa mensal prevista na legislação, são recolhimentos indevidos - indevidos porque ultrapassam o valor que a legislação obrigou o contribuinte a recolher - e, porque se há dúvida em relação ao devido no final do ano a favor do sujeito ativo, também o há em relação ao sujeito passivo.

Tanto é certo esse raciocínio que a Câmara Superior de Recursos Fiscais analisando pedidos de compensação de estimativas mensais recolhidas indevidamente pelo contribuinte, reconheceu a tese de que o montante que exceder ao apurado nos termos do que determina a Lei n.º 9.430/96 poderá ser compensado durante o mesmo ano-calendário (Acórdão CSRF n.º 01/00.406 - ainda não formalizado).

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, dando-lhe total procedência, para o fim de determinar o deferimento de pedido de compensação pleiteado”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a compensação efetuada pela Recorrente não foi homologada, sob a alegação de que o crédito apontado na DComp, por referir-se à pagamento a título de estimativa, não poderia mais ser utilizado, conforme determinava o art. 10 da Instrução Normativa 460/2004, nos termos do decidido pelo acórdão de piso, cujo trecho segue transcrito:

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso:

De acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Para melhor compreensão, vale a transcrição do mencionado dispositivo:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período

Ocorre que a IN SRF n.º 900/2008 deixou de prever esse óbice de que tratava o art. 10 da IN SRF 460/2004 e IN SRF n.º 600/2005. Ou seja, a **IN SRF n.º 900/2008 suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento** a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ, antes de findo o período de apuração.

Sobre o tema é importante considerar a Solução de Consulta Interna n.º 19 Cosit, de 5/12/2011, que homogeneizou o entendimento da RFB a respeito dessa questão, conforme ementa transcrita a seguir, é cabível a análise da existência do direito creditório pleiteado pela Recorrente:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004 e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isto posto, verifica-se que, pela Solução de Consulta supra, restou decidido pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que passou a permitir a compensação de pagamentos indevidos de estimativas, aos processos pendentes de decisão administrativa.

Ademais, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 e Portaria ME n.º 129, de 01 de abril de 2019, este Tribunal editou a Súmula Vinculante CARF n.º 84¹, definindo ser “possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

Assim, pagamento a maior de tributo determinado pela base de cálculo estimada pleiteado a título de direito creditório pode ser analisado.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdão abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)Ano-calendário: 2004COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF N.º 460/04 E REITERADO PELA IN SRF N.º 600/05. SÚMULA CARF N.º 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual. Aplicável o teor da Súmula CARF n.º 84: “É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado. Somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, é que o direito creditório não merece ser reconhecido. (Acórdão n.º 1201-003.944, Relator: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Data da Sessão: 12/08/2020)

Neste contexto, entendo que o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pode ser analisado, uma vez que se refere a fato ou direito superveniente, pois **“é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”**, conforme a já mencionada Súmula Vinculante CARF n.º 84.

¹ ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Até a edição da Súmula CARF n.º 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte.” (Processo n.º 10166.901000/2009-36, Acórdão n.º 9101-002.903, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 08 de junho de 2017)

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRJ de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF n.º 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se refira a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ de origem, que inaugurou o litígio, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça